PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 060/2022
Tomada de preço nº 013/2022

I - BREVE RELATO:

Natureza Construções Ltda., apresentou recurso administrativo em virtude de inabilitação, haja vista a ausência de atestado de capacidade técnica relativamente ao item 6.7.1 do Edital:

> **6.7.1.** Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% de cada item, sendo de reforma e execução de manta asfáltica.

Aduziu que apresentou um atestado de capacidade técnica geral; entende que a exigência para este item em específico, é desnecessária, posto que a qualificação específica para tal (manta asfáltica), estaria já contida no atestado geral; que tem vasta experiência nesse tipo de obra; frisou que o objeto licitado, trata-se de *"...serviços comuns em obras públicas e particulares, que não demandam uma qualificação especial como requer o Edital..."* e que *"...o objeto não apresenta grande complexidade..."*.

Anotou que o § 3º, do art. 30 da Lei 8.666/93, exige comprovação de aptidão de certidões em complexidade equivalente ou superior.

Trouxe julgados atinentes ao excesso de formalismo, e ao final, pugnou pela sua habilitação.

II - MÉRITO:

Refere-se o presente certame, à reforma do Ginásio de Esportes Pedro Ivo Campos.

Consta do termo de referência, mais especificamente no item 12, o seguinte:

> A impermeabilização deverá ser feita rigorosamente conforme orientação do fabricante, seguindo a NBR 9952/2014 UTILIZANDO MANTA ASFÁLTICA ANTIGRANIZO COM SUA ESTRUTURA CENTRAL EM POLIETILENO TERMOFUSIONADO, NA COR ESCOLHIDA PELA CONTRATANTE, COLORIDA DE FÁBRICA, COM GARANTIA DE 10 ANOS CONTRA GRANIZO.

Note-se que, um item específico, tratou da impermeabilização através de manta asfáltica, a qual, deverá seguir quando da instalação, as instruções da NBR 9952/2014.

Diversamente do que entende a Licitante, é obviamente necessário qualificação especial para tanto, não somente na manta, como em todos os itens da reforma; inclusive, consta do conjunto do edital, ART (nº 25 2022 8214823-3) gerada por Servidora do Município, podendo-se extrair da mesma, que em relação à todos os itens, - com exceção da pintura - , indispensável a confecção de projeto.

Percebe-se que há um grande equívoco por parte da Concorrente, eis que não se trata de um item onde simplesmente a manta será "jogada" sob a cobertura do Ginásio de Esportes, mas sim, há todo um processo - e que se diga, meticuloso -, para sua instalação, vez que além da função térmica, tem a finalidade de evitar infiltrações; sabidamente, problemas com infiltração numa obra, em sendo mal executado em etapas preliminares, seu conserto é extremamente custoso, inclusive, maior que na primeira oportunidade, visto que há o acréscimo da mão-de-obra para retirada do produto mal colocado, o que não é dispendido quando da primeira instalação, visto que a superfície está crua.

Com o devido respeito mas, a Concorrente afirmar que se trata de um serviço comum, e que não traz maior complexidade, é porque invariavelmente, não possui qualquer conhecimento técnico para tanto, pois como mencionado, além da necessidade de emissão de ART, há uma Normativa (NBR 9952/2014) específica a ser respeitada. Ademais, fosse um serviço singelo, far-se-ia um pregão, e não uma Tomada de Preços.

E o "atestado geral" não detém qualquer similitude com as exigências editalícias, no que se refere à complexidade técnico-operacional para o item faltante.

Também, não prospera a afirmativa que apresentou atestados relativamente às maiores parcelas, visto que, **somente a impermeabilização, está orçada em R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)**, num universo de uma licitação de R$ 324.786,56

(trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais, com cinquenta e seis centavos). Note-se que, trata-se de **parcela vultuosa da contratação**.

A Administração está vinculada ao edital lançado, devendo as regras serem fielmente cumpridas, sob pena de violação ao instrumento convocatório; ademais, não estamos a tratar de parcela secundária, mas de **um item relevante** e que é diverso de edificação, pintura ou instalação de piso cerâmico. Ainda, vale frisar que **não houve impugnação prévia ao edital**.

Unicamente pretende a Administração, assegurar-se que a contratada detenha condições de cumprir com o pactuado e não que o Ente sirva de experimento. É premissa que, além de empresa idônea, demonstre que dará cumprimento ao contratado, seguindo estritamente as exigências do Contrato.

Logo, seria absolutamente irresponsável a contratação de empresa, quando não há certeza quanto à aptidão técnica.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, devendo ser confirmada a inabilitação.

O presente é externado de forma estritamente opinativa, não obrigando, nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 09 de maio de 2022.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

(X) Acolho o parecer.
() Desacolho o parecer.

Xaxim, 09/05/2022.

Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal